

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/006959
RECORRENTE: HAMILTON MATOS LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E117000764

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XVI do CTB: "Conduzir veículo com vidros totalmente cobertos por película, painéis pintura. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito pela falta de indicação do Instrumento medidor. Autuação exclusivamente por inexistência de chancela visível do lado externo do vidro. Conduta observada e descrita no campo observações pelo agente de fiscalização de Trânsito. Correto preenchimento dos campos do AIT. Orientação do MBFT. Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado.. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 230, XVI do CTB: "Conduzir veículo com vidros totalmente cobertos por película, painéis pintura**, na data de **15/11/2013**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA262 KM 321 (...)**, na cidade de Vitória da Conquista - Bahia.

O Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula com base na resolução 253/2007; dando conta de que há irregularidade de preenchimento do AIT, ou ausência de preenchimento de campos obrigatórios. Pugna pelo arquivamento.

Acostou cópia da NAI, da CNH, e CRLV, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão ao Recorrente, já que suas alegações não lhe socorrem pelo fato de trazer impugnação para o enquadramento da infração que não lhe foi imputada.

Em que pese a norma insculpida na resolução 253/2007, que regula o art. 280 no que se refere à matéria, diz nos seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da necessidade de aprovação do medidor de transmitância pelo Inmetro, da necessidade de determinação do percentual de transmitância, da medição por instrumento próprio, **além de condição para impressão pelo medidor em questão, verificando no AIT constata-se que o Recorrente foi autuado pelo exclusivo fato do conjunto de vidros de seu veículo, não conter a chancela exigida pelo artigo 7º, §1º da mesma resolução indicada neste parágrafo, descrevendo a conduta de forma correta no campo "observações" do AIT. Vejamos:**

Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Neste diapasão, os fatos narrados pelo Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflète a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E117000764 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E117000764** válido, mantendo-se a responsabilidade de **HAMILTON MATOS LIMA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI